



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.001009/2002-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.014 – 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JALLES MACHADO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O lançamento que for decorrente da constatação, em auditoria interna de DCTF, de que o processo judicial, informado pelo contribuinte para amparar as compensações, se trata de “*proc. jud. não comprovad*”, deve ser declarado nulo eis que viola expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os artigos 142 do CTN, 50 da Lei 9.784/99 e o próprio Decreto 70.235/76. Os pressupostos fáticos do lançamento devem ser explícitos.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que dava provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Júlio César Alves Ramos - Redator para o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Este recurso especial foi julgado em sessão de junho do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria, viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando o Relatório, Voto e ementa por ela preparados e aqui reproduzidos.

Relatório

Assim o relatou a Dra. Nanci:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 56, inciso II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e, também, no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de nº 204-03.571, proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, anulou o auto de infração por entender que o “lançamento não há de ser mantido caso a motivação que o ensejou esteja equivocada. Todavia, nestes casos, não se pode afirmar que o crédito tributário lançado é indevido. Apenas a motivação o é.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial aduzindo que, a decisão recorrida violou o artigo 10 do Decreto 70.235/72, bem assim divergiu de decisões prolatadas por este Conselho em caso semelhante.

Acrescentou, ainda, que não houve prejuízo ao contribuinte eis que o mesmo “entendeu perfeitamente o fundamento da autuação, já que, em suas manifestações traz maiores informações acerca da ação judicial, e que, a seu ver, serviriam como fundamento do procedimento compensatório que computou os débitos ora lançados.”.

Em despacho de fls.665e 666, o Presidente da Quarta Câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo pelo não conhecimento do recurso especial ou caso conhecido que ao fosse negado provimento mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

E estas as considerações que expendeu e que a maioria acompanhou:

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e, a meu ver, atende aos requisitos de admissibilidade. Logo, conheço-o.

A controvérsia aduzida nos presentes autos consiste em definir se o auto de infração em epígrafe encontra-se eivado de nulidade por ter se baseado tão somente em processo judicial não comprovado ou se o mesmo deve ser declarado válido pelo fato de apesar de ter apresentado uma descrição fática lacônica, não prejudicou o direito de defesa do contribuinte.

Primeiramente, entendo ser cabível transcrever a descrição dos fatos do mesmo, a qual se limitou ao abaixo transcrito:

“O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).”

O anexo I de aludido auto de infração menciona que o contribuinte teria declarado a existência do processo judicial número 97.0003185-8, e, ao final, na coluna “ocorrência” de aludido anexo, menciona a fiscalização que se trataria de “proc. jud. não comprovad”.

O lançamento basicamente se resumiu ao acima exposto e, com a devida venia ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, declarar válido um lançamento que detém tamanha precariedade em seus pressupostos fáticos seria, no mínimo, uma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais se tratam de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos que devem ser amplamente tutelados pelo Estado.

O fato de o contribuinte saber exatamente aquilo que declarou em sua DCTF e esposar, em sua impugnação e em seu recurso voluntário, as razões pelas quais declarou seus débitos de IPI daquela forma não justifica um lançamento cuja descrição fática sequer mencione precisamente quais teriam sido os supostos erros cometidos pelo contribuinte além de “proc. jud. não comprovad”.

Com a devida licença, não há que se falar que os fundamentos do lançamento “foram perfeitamente demonstrados” como alegado pela Fazenda Nacional, eis que, a meu ver, não há

sequer que se falar em fundamentos, e menos ainda que os mesmos tenham sido perfeitamente demonstrados.

Um lançamento lavrado da forma que foi o presente deve sim ser anulado para que se evite que outros autos de infração sejam lavrados com a extensa precariedade que o presente o foi.

Assim, considerando que o artigo 142 do CTN é claro ao prever que

“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”

e que o lançamento in casu nem de longe precisou a matéria tributável, não há como se entender pela validade do mesmo.

Além de descumprir as determinações previstas no artigo 142 do CTN, o auto de infração deixou de observar, também, o disposto no artigo 50 da Lei 9.784/99, o qual prevê:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (g.n.)

O próprio fato de existir uma discussão acerca do lançamento por ter sido decorrente “apenas do entendimento da fiscalização de que inexistiria processo judicial” ou se o mesmo foi decorrente “no fundo, da inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF” já parece, a meu ver, violar a determinação legal de que a motivação deve ser “explícita, clara e congruente”.

Ademais, considerar a plausibilidade de um argumento que preveja que “o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência dos créditos” já permite que se permeie, com o devido respeito, a completa falta de explicitude, clareza e congruência do lançamento.

Não é possível que se olvide falar em um lançamento que detenha como pressuposto fático algo que está “no fundo”,

algo que está implícito. O auto de infração deve ser explícito, expresso, claro e não deter dúvidas quanto aos seus fundamentos, caso contrário estar-se-ia violando princípios constitucionais, bem como o artigo 142 do CTN, o artigo 50 da Lei 9.784/99 e o próprio Decreto 70.235/76.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe integral provimento para reiterar a decisão a quo no sentido de declarar a nulidade do auto de infração.

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator para o acórdão